

**REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE VILA VELHA/ES**

**Julyana Coelho dos Santos
Mariana Beje Caliman
Thaís Babilon da Silva**

**A exposição de menores no ambiente virtual e a consequente violação
dos direitos da personalidade**

**Vila Velha/ES
2024**

Julyana Coelho dos Santos
Mariana Beje Caliman
Thaís Babilon da Silva

**A exposição de menores no ambiente virtual e a consequente violação
dos direitos da personalidade**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Vila Velha/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Mestre João Guilherme Gualberto Torres

Vila Velha/ES
2024

Julyana Coelho dos Santos
Mariana Beje Caliman
Thaís Babilon da Silva

**A exposição de menores no ambiente virtual e a consequente violação
dos direitos da personalidade**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Vila Velha/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

_____ em _____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Mestre João Guilherme Gualberto Torres
Orientador da Rede de Ensino Doctum

Doutor
Orientador da Rede de Ensino Doctum

Doutor Orientador da Rede de Ensino Doctum

RESUMO:

O presente artigo científico versa sobre o impacto da violação dos direitos à personalidade de menores expostos no ambiente virtual, caracterizado pela prática do *sharenting*, que consiste em um compartilhamento excessivo de informações, imagens e vídeos de menores através de seus próprios pais ou responsáveis nas mídias digitais. A metodologia utilizada no estudo compreende pesquisa bibliográfica e análise de conteúdo. A pesquisa é dividida em três partes principais, a primeira explora os direitos à personalidade em espécie, destacando a importância desses direitos para a proteção dos menores, a segunda analisa o caso "Bel para meninas", exemplificando as consequências dessa exposição, e a terceira analisa a repercussão e os impactos dessas violações. Como resultado, tem-se que, embora haja uma estrutura legal que visa a proteção dos direitos dos menores, sua efetividade é constantemente comprometida frente à falta de conscientização.

Palavras-chave: sharenting, ambiente virtual, menores, direitos da personalidade.

ABSTRACT:

This scientific article addresses the impact of the violation of children's personality rights when exposed in the virtual environment, characterized by the practice of "sharenting," which involves the excessive sharing of information, images, and videos of minors by their own parents on digital media. The methodology employed in the study includes bibliographic research and content analysis. The research is divided into three main parts: the first explores the specific personality rights, highlighting their importance for the protection of minors; the second analyzes the case "Bel para Meninas," exemplifying the consequences of such exposure; and the third examines the repercussions and impacts of these violations. As a result, it is found that, although there is a legal framework aimed at protecting minors' rights, its effectiveness is consistently undermined by a lack of awareness.

KEY-WORDS: sharenting, virtual environment, minors, personality rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM ESPÉCIE.....	7
2.1 O direito à imagem.....	8
2.2 O direito à intimidade.....	9
2.3 O direito à honra.....	10
2.4 O direito à identidade.....	11
2.5 O direito à integridade psíquica.....	12
3. ANÁLISE DO CASO “BEL PARA MENINAS” E SEUS IMPACTOS.....	12
3.1 A prática do “oversharenting” e o caso “Bel para meninas”	14
4. AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À PERSONALIDADE NO ÂMBITO VIRTUAL.....	16
5. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SUPEREXPOSIÇÃO DE MENORES NO AMBIENTE VIRTUAL.....	19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

1. INTRODUÇÃO

A considerável evolução do ambiente virtual no Brasil e no mundo produz impacto no desenvolvimento dos menores e transforma de maneira exponencial a qualidade de vida, afetando o desenvolvimento psíquico, moral e físico dos menores. Nessa dinâmica, o ambiente virtual, como um espaço de interação humana, tornou-se um lugar suscetível para a vulnerabilidade dos direitos fundamentais dos indivíduos, principalmente de menores.

Neste trabalho, analisaremos o impacto da violação dos direitos à personalidade de menores expostos no ambiente virtual, refletindo sobre os principais desafios sofridos pelos menores, suas implicações jurídicas e os aspectos legais, psicológicos e sociais.

Os direitos à personalidade, que abrangem a proteção do direito à imagem, à honra, à privacidade, à identidade e à integridade psíquica, são os indispensáveis direitos reconhecidos pela Constituição Federal brasileira. Entretanto, com o rápido avanço dos meios de comunicação, tornou-se cada vez mais claro a vulnerabilidade desses direitos em casos de exposição descontrolada de menores.

A exposição precoce e muitas vezes inadequada dos menores no ambiente virtual pode acarretar graves consequências para o desenvolvimento saudável e a integridade emocional e física dos mesmos. Nesse aspecto, analisaremos os principais tipos de violações, como exposição indevida de informações pessoais e a utilização não autorizada de imagens e vídeos, que violam a intimidade, privacidade ou honra dos menores.

Neste cenário, surge a necessidade de uma abordagem aprofundada sobre como essa exposição descontrolada está impactando na vida de menores e como as normas jurídicas estão garantindo e realizando a proteção dos direitos à personalidade no âmbito virtual. Analisando o caso “Bel para Meninas” de repercussão nacional e as principais maneiras de violação, seus impactos e melhorias capazes de fortalecer a proteção dos menores.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE EM ESPÉCIE

O presente capítulo tratará dos direitos da personalidade em espécie, direitos esses que são fundamentais para a proteção da dignidade humana, de modo a garantir a autonomia, integridade e liberdade do indivíduo. É de suma importância a compreensão de tais direitos, para entender posteriormente, de que maneira a superexposição da imagem dos menores nos meios digitais, viola diretamente os direitos da personalidade, visto que essa violação impacta diretamente esferas da vida social e jurídica do indivíduo.

A doutrina brasileira é vasta em autores que abordam os direitos da personalidade. Nesse sentido, Ehrhardt Júnior (2009) conceitua os direitos da personalidade como

Aqueles direitos subjetivos reconhecidos a pessoa para a garantia de sua dignidade, vale dizer, para a tutela dos seus aspectos físicos, psíquicos e intelectuais, dentre outros não mensuráveis economicamente, porque dizem respeito à própria condição de pessoa, ou seja, ao que lhe é significativamente mais íntimo.

A importância da discussão de tais direitos está ligada diretamente à proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo a sua preservação em casos de possíveis violações na esfera jurídica.

Os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos aos seres humanos que projetam e asseguram seus valores, sendo uma categoria fundamental dentro do ordenamento jurídico, dentre eles o direito à imagem, à honra, à privacidade, à identidade e à integridade psíquica, a serem esmiuçados neste capítulo.

Tem-se como principais características dos direitos da personalidade, a inalienabilidade, ou seja, são direitos irrenunciáveis e intransferíveis; os quais possuem caráter erga omnes, sendo irrestritos, atingindo a todas as pessoas, e são imprescritíveis, não se extinguindo com o tempo.

Isto posto, destaca-se que os direitos de personalidade são garantias fundamentais, com previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu

artigo 5º “caput” e incisos V, X e XXVIII, e no Código Civil de 2002 em seus artigos 11 a 21.

Tratando-se os direitos da personalidade de direitos fundamentais, insta salientar que estes últimos são compreendidos em dimensões, ou ainda, gerações históricas, que dizem respeito à época que surgiram e sua respectiva inserção no ordenamento constitucional. Assim sendo, hoje, nota-se a coexistência da primeira, segunda e terceira dimensões, distinções acadêmicas relevantes para que se compreenda o surgimento dos direitos da personalidade elencados no presente trabalho como essenciais à caracterização da dignidade do indivíduo, tendo em vista ainda que alguns doutrinadores defendem a existência da quarta e quinta dimensões.

Desta feita, de acordo com Diógenes Júnior (2024), a primeira geração contempla direitos individuais, políticos e civis, que enfatizam o princípio da liberdade, a segunda direitos coletivos, sociais, culturais e econômicos, os quais realçam o princípio da igualdade, e a terceira, direitos de toda a humanidade, como ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente e à comunicação, por exemplo, haja vista que refletem os princípios da solidariedade e da fraternidade.

Por fim, a compreensão e a aplicação dos direitos da personalidade permitem uma maior atenção para casos de violações e abusos que possam comprometer a garantia desses direitos fundamentais. Além disso, em um mundo de frequentes avanços tecnológicos, torna-se necessário sua discussão para que possamos perceber as possíveis violações de direitos provocadas pela ampla exposição digital.

2.1 O DIREITO À IMAGEM

O direito à imagem é um direito inviolável atrelado aos direitos da personalidade, sendo um direito e garantia fundamental consolidado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, e no artigo 20 do Código Civil de 2002, que se refere ao direito de cada pessoa sobre a sua própria imagem, garantindo assim a sua proteção e impedindo sua reprodução

de forma não autorizada, sendo considerada uma personalidade, exteriorizada pelo indivíduo na sociedade.

Nas palavras de Carlos Affonso Pereira de Souza (2003, p. 51), “a imagem é então compreendida pelo autor como sendo toda exteriorização da personalidade humana”.

Para Jacqueline Sarmento Dias (2000, p. 71), o direito à imagem diz respeito à faculdade do indivíduo em consentir com a reprodução ou exposição de sua imagem, bem como, que se trata da exteriorização da personalidade, seja esta física e moral.

A violação ao direito à imagem pode ocorrer de numerosas formas, como com o compartilhamento de fotos em redes sociais, com o uso não autorizado de imagens para fins publicitários, ou até mesmo em locais públicos, onde as imagens são capturadas e compartilhadas de forma desabonadoras.

Assim, apesar das redes sociais possuírem suas virtudes, também trazem desafios em razão da exposição excessiva. Com a ampla circulação de imagens, vídeos, publicações, e outros, os efeitos delitivos passam a surgir, em afronta ao direito à imagem, que é uma garantia fundamental, surgindo, além das consequências cíveis, as penais e administrativas.

2.2 O DIREITO À INTIMIDADE

O direito à intimidade é classificado como um dos “direitos da personalidade”. Carlos Alberto Bittar (2015) conceitua a intimidade como sendo o direito de grande importância no contexto psíquico da pessoa, que se destina a resguardar a privacidade em seus aspectos pessoais, familiares e negociais.

A Constituição Federal de 1988, distingue os conceitos de intimidade e vida privada.

A intimidade é vista como algo exclusivamente pessoal, que alguém guarda para si mesmo, sem impacto social ou influência em sua vida privada. Em contrapartida, a vida privada, mesmo quando bastante reservada, sempre envolve algum nível de convivência com outras pessoas como por exemplo na família, no trabalho ou em atividades de lazer compartilhadas. Ambos os

termos estão descritos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Ademais, o direito à vida privada está igualmente assegurado no artigo 21 do Código Civil.

O direito à intimidade pode ser compreendido como um direito abrangente que possui diversas facetas. Uma das mais relevantes é o chamado direito ao segredo, que representa um aspecto específico do direito à intimidade. Dessa forma, o direito ao sigilo refere-se a informações específicas que não devem ser divulgadas por motivos pessoais, profissionais ou comerciais. Deste modo, o direito ao sigilo é entendido como uma subcategoria do direito à intimidade.

Menciona-se ainda, que o direito à intimidade é um direito que possui as características essenciais dos direitos da personalidade, destacando-se como um direito negativo, ou seja, manifestando-se pela não exposição e não interferência de terceiros em elementos particulares da esfera pessoal do titular. Nesse contexto, pode-se enfatizar que se trata do direito de impedir o acesso de terceiros aos domínios da confidencialidade. É um direito em que a vontade do titular é primordial, ficando a seu critério exclusivo a decisão sobre a divulgação dessas informações.

No âmbito civil, onde as violações podem ocorrer de diversas formas, as respostas possíveis estão inseridas nas medidas gerais aplicáveis dentro do direito à privacidade. O princípio da preservação da intimidade, no campo privado, está subjacente à nossa legislação e a outros regulamentos, onde se destaca, em certos pontos, a necessidade de respeito, como a obrigação do proprietário de assegurar ao inquilino o uso pacífico do imóvel, entre outros textos desse tipo; bem como nas normas definidas na legislação sobre comunicações e outras áreas.

2.3 O DIREITO À HONRA

Inicialmente, cabe destacar que, o conceito de “honra” pode ser apreciado pelo critério subjetivo, aquele que diz respeito à percepção de si mesmo face à sociedade, e pelo critério objetivo, que diz respeito à consideração alheia em relação ao indivíduo.

Assim, pode-se dizer que o bem jurídico aqui protegido é a reputação do indivíduo que, se comprometido, possui, em maior ou menor proporção, repercussão social, bem como, o conceito que um indivíduo tem de si mesmo.

Isto posto, é sabido que, a violação à honra de alguém pode incorrer em responsabilização criminal, haja vista que o Código Penal reservou um capítulo para repreender tais condutas, o que não será amplamente discorrido no presente trabalho, atendo-se às consequências na seara cível, contudo, faz-se necessário aludir que, tal proteção conferida à honra abrange situações como a veiculação de informações, ainda que verdadeiras ou não, acerca de determinada pessoa física ou jurídica, desde que afete ao conceito supramencionado de honra subjetiva ou objetiva, como no caso de pessoa jurídica.

2.4 O DIREITO À IDENTIDADE

No que se refere ao direito personalíssimo à identidade, insta salientar que, alguns doutrinadores entendem como pertencente à privacidade, ao passo que, outros optam por analisá-lo individualmente. Nessa esteira, nota-se que, este, embora comumente relacionado à imagem, privacidade, honra e ao nome, diz respeito ao direito do indivíduo de afirmar-se em sociedade ostentando religião, orientação sexual, política, juízos principiológicos e demais elementos materiais e imateriais, da forma que melhor lhe aprouver. Assim, Schreiber (2014, p. 216) é enfático ao afirmar que tal direito se trata da “correta identificação do indivíduo no seu meio social”.

Ademais, faz-se necessário aludir que o direito aqui discutido não pode ser considerado somente face à sociedade, haja vista que compreende ainda a pessoa individualmente considerada, isto é, a identidade social.

Por conseguinte, é sabido que a identidade de um indivíduo não configura conceito estático, mas fluido, podendo se alterar por influência de fatores externos e internos, bem como pelo próprio decurso do tempo, carecendo ser desenvolvida de modo livre, uma vez que o direito à identidade “permite a uma pessoa ser quem ela é e como ela é, protegendo, respeitando

e concretizando seu projeto existencial no presente e futuro” (BOLESINA e GERVASONI, 2018, p. 20).

2.5 O DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA

Inicialmente, por integridade psíquica entende-se a incolumidade dos aspectos psicológicos do indivíduo, haja vista que, a higidez da saúde mental de outrem figura como solo fértil no desenvolvimento de sua personalidade.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, à luz do Texto Constitucional, coíbe, penal e civilmente, a prática de condutas que submetam o ser humano à degradação de sua psique, através de tratamentos desumanos, humilhantes, hostis, manipuladores, forçosos, entre outros que atentem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, destaca-se que, “procura esse direito resguardar os componentes identificadores da estrutura interna da pessoa e norteadores de sua própria ação” (BITTAR, 2015, p. 182), quais sejam, os elementos da própria mente, já estabelecidos.

Em síntese, os direitos da personalidade em espécie são essenciais para a proteção da dignidade humana, abrangendo aspectos como imagem, privacidade, honra, identidade e integridade psíquica. Esses direitos foram amplamente reconhecidos na Constituição Federal e no Código Civil, deste modo, asseguram sua inalienabilidade e imprescritibilidade, além de possuírem eficácia erga omnes, consolidando-se como garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Com os avanços tecnológicos e a crescente exposição de menores no âmbito digital, torna-se relevante a discussão no que tange aos direitos da personalidade, especialmente frente aos visíveis abusos que surgem nesse contexto, como será retratado posteriormente. Portanto, garantir o respeito a esses direitos é essencial para preservar a integridade e a liberdade individual.

3. ANÁLISE DO CASO “BEL PARA MENINAS” E SEUS IMPACTOS

Explicitados os conceitos dos direitos da personalidade reputados como essenciais, urge evidenciar como tais violações podem ser percebidas na vida cotidiana, para além da online.

Nos meados do ano de 2020, polemizou-se a relação havida entre Isabel Peres Magdalena, com treze anos de idade à época dos fatos (DEREVECKI,2020) e sua mãe, Francinete Peres Fraga Magdalena, uma vez que ambas se prestavam à produção de conteúdo na plataforma Youtube, através do Canal “Bel para Meninas”, a fim de promover suposto entretenimento ao público de Isabel, que conta com aproximadamente sete milhões de seguidores, atualmente denominado como “Bel”, como se percebe através da capa de seu canal¹.

Relata um dos vídeos que, Isabel, tida como “Bel”, era submetida por sua mãe a consumir um experimento, o qual lhe fez passar mal, tendo Bel vomitado, enquanto Francinete observava e gargalhava das reações da menina, além de jogar o “experimento” sobre Bel (ROSE, 2020).

Isto posto, destaca-se que Isabel começou a participar de vídeos na plataforma com idade aproximada em seis anos (PAZ, 2020), onde mostrava penteados, bonecas, entre outros conteúdos de cunho infantil.

Ocorre que, com o passar dos anos, o público de Bel restou intrigado com o fato desta promover interações não condizentes com sua idade, por ser muito infantil, entendendo-se que a menor era compelida por sua mãe a fazê-lo.

Nesse sentido, segundo Adriana Paz (2020), em um dos episódios, Bel expressou que gostaria de usar uma mochila mais apropriada para sua idade, no entanto, sua mãe alegou que a menina deveria utilizar a mochila escolhida por seu público, demonstrando que ela não poderia escolher aquilo que fosse de sua própria conveniência.

¹ BEL. *Canal no Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UClyBJyajKYaG-iPc78M2geg>. Acesso em: 26 nov.2024.

Assim agindo, observa-se que, em determinada medida, Francinete atuou de modo a afetar a honra subjetiva, objetiva, bem como, à identidade e integridade psíquica de Isabel, haja vista a supressão e deturpação de sua autodeterminação, moldando, face a todo seu público, a individualidade da menor, que, reiteradamente, foi compelida a enfrentar situações vexatórias, sob o pretexto de gerar entretenimento.

Em razão dos diversos desrespeitos que sua própria mãe lhe causou, o público se demonstrou preocupado com a integridade psicológica e física de Bel, e subiu uma “*hashtag*” na plataforma “*Twitter/X*”, denominada “*SalveBelParaMeninas*”, que chegou aos *Trending Topics*, a fim de cessar as atitudes irresponsáveis de sua mãe.

Na esfera nacional, a campanha “*#SalveBelParaMeninas*” chamou a atenção de diversas autoridades, como o Conselho Tutelar. Além disso, houve o envolvimento do Ministério Público, o que ocorreu em segredo de justiça, bem como, de canais da mídia, como o jornal conhecido como “*Cidade Alerta*”, da Tv Record, que noticiou a campanha realizada por fãs e internautas. Em razão da enorme repercussão, algumas das ações foram retiradas da internet.

Nessa esteira, a mãe e o pai de Bel, Maurício, através de um vídeo, intitulado como “*O que aconteceu?*” (BEL,2020), manifestaram-se sobre os segmentos do caso, oportunidade em que se referiram a estes como “*fake news*”, sugerindo se tratar de informações falsas. Em tempo, o casal afirmou que privariam todos os vídeos do canal em que aparecessem Isabel e sua irmã, Nina.

3.1 A PRÁTICA DO “SHARENTING” E O CASO “BEL PARA MENINAS”

O termo *sharenting* deriva da língua inglesa e resulta das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), ou seja, trata-se de um

compartilhamento excessivo de informações, imagens e vídeos de menores através de seus próprios pais.

De acordo com Antunes e Tizzo (2022), *sharenting* é a prática de compartilhamento excessivo da vida familiar, ou seja, são os pais expondo os filhos sem qualquer ou com pouca ponderação.

Logo, a prática do *sharenting* pode provocar diversas consequências nas relações familiares, resultando na violação dos principais direitos à personalidade, como a intimidade e à privacidade, prejudicando o desenvolvimento dos menores, desrespeitando suas próprias escolhas e vontades.

Essa ideia de exposição perdura por ao longo da vida dos menores, começando desde muito cedo, ainda durante a gestação, com a divulgação de exames de ultrassonografia, o nascimento da criança, e seus primeiros passos, sob os olhares atentos e críticos de diversos internautas.

Assim, a exposição exacerbada dos menores nas redes sociais através do *sharenting* possui um imenso potencial para provocar severas mudanças no estilo de vida e nas características pessoais dos menores, que estão em fase de formação e desenvolvimento.

Ademais, os pais, que são os detentores do poder familiar, possuem o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade os direitos básicos como o lazer, o respeito e a dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e exploração, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

A prática do *sharenting* pode acarretar uma exposição ampla do dia a dia da criança, como o seu local de estudo, endereço pessoal, permitindo assim com que diversos crimes possam ser cometidos, como golpes, roubo de identidade e até mesmo pedofilia.

Neste sentido, Francinete, mãe de Bel, que utilizava as redes sociais através do nome e imagem de sua filha, narrava a vida de Bel de forma descontrolada e expositiva, sem compreender que em segundos as publicações poderiam tomar proporções a qual não se pode aferir a dimensão, devido ao histórico digital que acompanhará a criança por toda a vida.

4. AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À PERSONALIDADE NO ÂMBITO VIRTUAL

A violação aos direitos da personalidade no âmbito virtual tem se tornado um problema crescente, afetando a segurança e a dignidade dos indivíduos em um mundo cada vez mais moderno e digitalizado.

Com o crescimento das redes sociais, como o Instagram, Facebook, TikTok e Youtube, a exposição de menores passou a ocorrer de forma contínua. O ambiente online permite a interação e a troca de informações constantes, entretanto, as violações inerentes à personalidade e a sensação de invasão de privacidade e a exposição pública indesejada, podem muitas vezes levar a um impacto emocional profundo, prejudicando assim a saúde mental e o desenvolvimento de menores.

A privacidade e intimidade constituem um dos mais importantes e fundamentais direitos da personalidade, e a sua violação no ambiente virtual pode acontecer de diversas formas, tais como o vazamento de informações pessoais, invasões de contas, insegurança constante em razão da extrema divulgação da vida pessoal e privada na internet. Além disso, torna-se importante mencionar ainda o impacto psicológico que essa violação pode gerar.

A exposição extrema e muitas vezes não autorizada de informações íntimas e momentos íntimos vividos em família, podem gerar a criação de conteúdos difamatórios pelos denominados “haters”, ocasionando assim sentimentos de vergonha, tristeza, ansiedade e estresse em quem teve sua intimidade violada.

Conforme o Dicionário Online de Português, o termo "exposição" é um substantivo feminino que se refere à ação de mostrar ou apresentar algo. Já "hiperexposição" é descrita pelo prefixo "hiper", indicando um exagero nas publicações. (EXPOSIÇÃO, 2024). Analisar os limites do que constitui a hiperexposição é algo complexo, entretanto, tratando-se de menores a hipervulnerabilidade torna-se o ponto de partida na reflexão sobre compartilhar algo nas redes sociais. Neste sentido, Eberlin explica que “essas informações podem causar impactos desde a infância até a vida adulta”, elucidando que o cerne jurídico decorrente do sharenting é a veiculação mundial de imagens e informações desses menores. (EBERLIN, 2017, p. 258).

Salienta-se que, a violação dos direitos da personalidade de menores no ambiente virtual gera prejuízos à reputação e à imagem pública desses. À vista disso, nota-se o caso “Bel para Meninas”, onde o compartilhamento de imagens e vídeos de maneira excessiva e desproporcional, os quais registraram situações frequentes de desconforto e desrespeito, causaram danos à reputação da menina diante da sociedade e a sua vida pessoal, isto é, sua honra objetiva; a sua honra subjetiva, haja vista que, em alguma medida, interferiram na percepção da menor sobre si mesma; e a sua carreira profissional.

Isto posto, é válido reiterar acerca do compromisso da família e da sociedade em proporcionar um ambiente fértil para o crescimento físico e psíquico dos menores, os quais não possuem a lucidez e/ou meios necessários para se autoafirmarem diante de situações que lhe são potencialmente lesivas, em razão da tenra idade.

Assim, fotos ou informações que são compartilhadas nas redes sociais, podem ser acessadas por empregadores, instituições educacionais e outros indivíduos, logo, o que pode parecer inofensivo ou divertido no presente, pode ter repercussões negativas no futuro, quando os menores se tornarem adultos e buscarem oportunidades profissionais ou acadêmicas.

O compartilhamento excessivo, cria um ambiente de vulnerabilidade visto que a exposição demasiada retratada nas redes sociais leva a uma comparação prejudicial distorcida da realidade de autoimagem, bem como de valores. Imagens que podem ser usadas por pessoas mal-intencionadas para a prática de bullying, além de aumentar vultuosamente os riscos de assédio e outras formas de abuso online.

As dinâmicas sociais e familiares mudaram intensamente com a chegada da internet. As gerações mais antigas puderam testemunhar o surgimento e a evolução das redes sociais, acompanhando seu crescimento acelerado. Por outro lado, as crianças e adolescentes de hoje já nascem inseridos nesse ambiente digital, que pode ser prejudicial e trazer consequências ainda não totalmente conhecidas. Neste sentido, no que concerne a participação de crianças e adolescentes nas redes sociais, Gasparino (2021) constatou que:

Cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando seus pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum tipo de perfil na internet, 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais, 5% dos bebês até dois anos têm perfil em rede social e 70% disseram que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares.

A forma engraçada ou divertida como uma criança pronúncia certas palavras, seu primeiro sorriso, seus primeiros passos, são momentos que os pais ou responsáveis registram nas redes sociais. Entretanto, esses comportamentos que num primeiro momento parece ser inofensivo, e é encarado como uma forma de carinho dos pais, pode resultar em graves violações dos direitos da personalidade da criança ou adolescente, especialmente no que tange ao direito à imagem, privacidade e intimidade, conforme conceitos expostos anteriormente.

Neste sentido, diante de tanta exposição, surge um questionamento importante de como as redes sociais afetam o desenvolvimento de uma criança. Menores que estão em processo de formação, tornam-se automaticamente mais vulneráveis no ambiente digital, e a ideia de que estão em situação de

vulnerabilidade é essencial, visto que necessitam de uma maior proteção do Estado, considerando que não estão em condições de igualdade com os demais. O artigo 227 da Constituição Federal, reafirma a responsabilidade de garantir os direitos infantis, destacando que a família é a principal responsável pela proteção da criança hiper vulnerável.

Reafirmando o que preceitua a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente também protege e garante a preservação da imagem e dos direitos pessoais dos menores. Nos artigos 17 e 18, é assegurado o direito ao respeito, afirmando que os pais são os responsáveis pelas consequências vexatórias ou constrangedoras que podem acarretar.

5. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SUPEREXPOSIÇÃO DE MENORES NO AMBIENTE VIRTUAL

Ao ingressar no universo jurídico, é evidente que além dos impactos psicológicos, há também as consequências práticas e legais que a exposição pode gerar, resultando assim em futuros processos judiciais contra os responsáveis pelos menores, no qual as vítimas podem vir a querer buscar indenizações, bem como exigir a remoção dos conteúdos compartilhados no meio digital que prejudicaram sua imagem, honra, intimidade, privacidade e identidade.

O poder familiar refere-se ao cumprimento de direitos e responsabilidades dos pais para com seus filhos, atuando no interesse destes até que venham a alcançar a maioridade ou a emancipação. O artigo 227 da Constituição Federal dispõe sobre um conjunto fundamental de obrigações atribuídas à família, tais como o dever de garantir aos menores o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Neste sentido, o artigo 229 do mesmo diploma legal dispõe que os pais possuem o dever de sustentar, educar e criar seus filhos menores. No que se refere à autoridade parental, o Estatuto da Criança e do Adolescente trabalha

em conjunto com o Código Civil, garantindo uma maior efetividade das normas, com o objetivo de melhor atender às necessidades dos menores.

O dever relacionado à responsabilidade parental pode configurar abuso de direito quando os responsáveis ultrapassam os limites aceitos socialmente. Dessa forma, os pais que expõem seus filhos de maneira excessiva e contínua podem violar o direito à imagem, à vida privada e a intimidação dos menores, resultando em danos morais pela lesão aos direitos da personalidade. Isso ocorre quando há uma conduta dos pais e o efeito prejudicial gerado.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil, dispõe acerca da responsabilidade civil objetiva, no que concerne ao abuso de direito e a obrigação de reparar o dano, conforme a redação “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” O ponto principal é entender que os pais ou responsáveis, ao divulgarem de forma excessiva a imagem de seus filhos nas redes sociais, podem ser responsabilizados pelos posteriores constrangimentos e danos que tal divulgação pode ocasionar, bem como responsabilizados por ato ilícito ou abuso de direito.

É frequente que o poder judiciário entenda que as decisões tomadas pelos genitores são as mais adequadas para o bem-estar dos filhos, já que possuem a autoridade parental, porém, não se pode descartar a possibilidade de que, nesse longo processo de formação e desenvolvimento, os responsáveis legais cometam excessos ou violem os direitos da personalidade dos menores, conforme demonstrado na ADPF nº 130 do Supremo Tribunal Federal, onde os ministros enfatizaram a importância de, em primeiro lugar, garantir a manifestação “livre” e “plena” do pensamento, da criação e da informação, para só então responsabilizar os ofensores por qualquer violação de direitos constitucionais “ainda que também densificadores da personalidade humana” (Consultoria Jurídica, 2009). Entretanto, conforme mencionado anteriormente, crianças e adolescentes são seres que estão em fase de desenvolvimento físico e psíquico e, por tal motivo, estão sujeitos à proteção integral.

São vários os dispositivos legais que asseguram os direitos de menores, bem como seu acesso ao poder judiciário, conforme disposto nos artigos 141 e 142, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, cabe ao Ministério Público atuar na defesa dos interesses dos menores na esfera judicial, caso ocorra qualquer violação de seus direitos, conforme dispõe o artigo 201, incisos V, VIII, IX e X do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É possível que, durante o andamento processual, o magistrado estabeleça critérios para regular a exposição dos menores nas redes sociais, considerando a violação dos direitos da personalidade nas plataformas digitais. Neste sentido, torna-se de extrema importância mencionar a importância da Lei nº. 13.709/18, tida como Lei Geral de Proteção de Dados. Através dessa legislação, o Brasil passou a fazer parte de um grupo de mais de 130 países que possuem leis externas à proteção de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de dados aborda a autodeterminação informacional, com o objetivo de garantir que os titulares de dados, pessoas físicas, tenham controle sobre suas próprias informações e maior domínio sobre seus dados pessoais, e garante uma maior proteção e direitos mais eficazes, especialmente às crianças e adolescentes expostos no ambiente virtual, conforme dispõe o artigo 14 da Lei 13.709/18.

Portanto, é plenamente possível que os pais sejam responsabilizados civilmente por abuso de direitos caso excedam os limites legais impostos, ao utilizar a imagem de seus filhos menores no ambiente digital, visto que o direito de imagem é pessoal e não deve ser violado. Como os menores possuem proteção integral pela Constituição Federal, qualquer desrespeito a esse direito pode gerar consequências legais para os responsáveis, conforme mencionado anteriormente, com o fito de se preservar os direitos das personalidades dos menores outrora expostos indevidamente no ambiente virtual.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do impacto da violação dos direitos à personalidade das crianças expostas no ambiente virtual revela a importância de um debate ético e legal sobre a proteção dos menores nesse contexto. Ao tratar dos direitos da personalidade em suas diversas proporções, o presente trabalho destaca a fragilidade da condição infantil diante da exposição indevida nas plataformas digitais, uma vez que se trata de uma etapa em que os atributos da personalidade do indivíduo ainda estão em formação.

O caso "Bel para Meninas" serve como um exemplo simbólico das consequências adversas dessa exposição, evidenciando não apenas o desrespeito aos direitos fundamentais das crianças, mas também as repercussões emocionais e sociais que podem perdurar ao longo de suas vidas.

A legislação e o judiciário brasileiro possuem relevantes avanços em relação à proteção dos direitos à personalidade dos menores, entretanto, ainda enfrentam desafios. Apesar de existirem normas extensas sobre o assunto, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação dessas leis sofre com falta de recursos destinados à sua aplicabilidade, ou ainda, efetivamente, em alguma medida.

Nesse sentido, a eficácia dos direitos depende de uma articulação maior entre as políticas públicas, combinada com conscientização social, principalmente dos pais e responsáveis.

Assim, torna-se essencial que os direitos à personalidade sejam respeitados à risca, evitando-se ao máximo a prática do *sharenting*, conceito já explicitado, assegurando que os menores possam crescer em um espaço seguro e respeitoso, onde sua personalidade, identidade e dignidade sejam integralmente protegidas.

7.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Larissa Aparecida; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Oversharenting**: a exposição imoderada da criança e adolescente nas redes sociais e a responsabilidade parental. Londrina: Editora Thoth, 2022.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 130**. [Brasília]: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 06 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. [Brasília]: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 06 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). [Brasília]: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 06 de outubro de 2024.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade , 8ª edição..** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. p.77. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. **O direito à identidade pessoal no Brasil**. Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antônio Meneghetti, [S. l.], v. 8, n. 13, p. 65–87, 2018. DOI: 10.18815/sh.2018v8n13.298. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/298>. Acesso em: 1 jun. 2024.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. **A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual**. Rev. Derecho Privado, Bogotá, n. 24, p. 81-111, Jan. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662013000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 mai. 2024.

DE CASTRO, M. F.; RAMIRO, M. G. N.; TAMAOKI, C. C. **Desafios contemporâneos na proteção jurídica da integridade psíquica no Brasil**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, [S. l.], v. 15, n. 12, p. 16533–16561, 2023. DOI: 10.55905/cuadv15n12-076. Disponível em: <https://ojs.europublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/2464>. Acesso em: 1 jun. 2024.

DEREVECK, Raquel. Caso “Bel para Meninas” e o perigo da exposição infantil exagerada na internet. **Gazeta do Povo**, 25 maio 2020. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/caso-bel-para-meninas-e-o-perigo-da-exposicao-infantil-exagerada-na-internet/>. Acesso em: 09 de outubro 2024.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. EHRHARFT JR, Marcos. Direito Civil. Salvador. Ed. Juspodium. 2009. p. 187. (LICC e Parte Geral, v. 1).

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0> Acesso em: 01 de outubro de 2024.

GASPARINO, Leila. (org.). **Proteja nossas Crianças e Jovens**. Apresentação de Powerpoint. 2021. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/245821/proteja-nossas-crian%C3%A7as-e-jovens>. Acesso em: 24 de setembro de 2024.

LEMES, Tainá de Almeida. **Sharenting comercial: exposição da imagem infantil nas redes sociais como fonte de renda familiar e os**

abusos cometidos no âmbito desta exposição. Disponível em: <file:///C:/Users/Corporativo/Downloads/Artigo%20Sharenting.pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.

LIMA, Thierry. **O polêmico caso da bel para meninas.** Disponível em: <https://youtu.be/CxqC2mrnwp4?si=IWU0GKWjT0lpxu7Y>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

LYRA, Clarisse de Oliveira. **OVERSHARENTING: A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INFANTES E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS.** Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/602>. Acesso em: 25 set. 2024.

MAGDALENA, Isabel Peres. **O QUE ACONTECEU?.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NDANHUJWsGY>. Acesso em: 12 de outubro de 2024.

PAZ, Adriana. **O CASO QUE CHOCOU O PAÍS!!! TODA A VERDADE SOBRE O CANAL BEL PARA MENINAS!!!.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RRkggr4e0k8&t=402s>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

ROSE, Ester. **Bel vomitando e a mãe dela rindo!** Youtube, 19 de maio de 2020. Disponível em: https://youtu.be/0cX7owQZFDA?si=uDo0UOnT_3h5nJv.

SCHREIBER, Anderson. **DIREITOS DA PERSONALIDADE - 3ª Edição 2014.** Rio de Janeiro: Atlas, 2014. *E-book*. p.Capa. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Contornos atuais do direito à imagem.** Revista Trimensal de Direito Civil, v. 4, n. 13, p. 33-72, janeiro/março de 2003.

